# INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2024

Súmula: Dispõe sobre a utilização de assinaturas eletrônicas e digitais para documentos corporativos no âmbito da Empresa ACAITERIA A&A LTDA.

**Considerando** o artigo 129 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a validade das assinaturas, seja eletrônica ou manuscrita, para a formação de contratos e outros atos jurídicos;

**Considerando** que os documentos em meio eletrônico produzidos pela administração, mediante a utilização de softwares oficiais ou de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do artigo 129 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002;

Considerando que, de acordo com o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas e digitais com certificados emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), bem como o disposto no § 2º do mesmo artigo, que reconhece a validade jurídica dos documentos eletrônicos assinados com certificados não emitidos pela ICP-Brasil, equivalentes a documentos em papel com assinaturas manuscritas;

**Considerando** que o certificado digital equivale a documento formal de identidade no meio eletrônico e pode ser utilizado para realizar diversas operações em ambiente computacional;

**Considerando** a necessidade de disciplinar os procedimentos inerentes ao uso de certificado digital e de assinatura eletrônica no âmbito da empresa;

**Considerando** a Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletrônicos;

**Considerando** os estudos e pareceres constantes do Processo TC 023.402/2009-1, do Tribunal de Contas da União, que tratam da validade jurídica dos documentos eletrônicos;

**Considerando** a necessidade de regulamentar o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica;

**Considerando** a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), que assegura a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos colaboradores e terceiros envolvidos nos processos documentais da empresa;

**Considerando** as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR ISO/IEC 27001, que regula as melhores práticas de segurança da informação aplicáveis às assinaturas eletrônicas;

**Considerando** a necessidade de adoção de melhores práticas de gestão e a aplicação do princípio da eficiência também à assinatura e ao trâmite de documentos no âmbito da empresa;

#### **Resolve:**

# DA INSTITUIÇÃO DA ASSINATURA ELETRÔNICA

- **Art. 1º -** Fica instituída, no âmbito da empresa a obrigatoriedade do uso de assinaturas eletrônicas e digitais para todos os documentos corporativos que demandem validação formal, incluindo, mas não se limitando a:
- I. Contratos de trabalho e de experiência;
- II. Documentos de demissão e/ou rescisão de contrato;
- III. Alterações de função ou cargo;
- IV. Acordos internos e aditivos contratuais.
- V. Folhas de ponto
- VI. Políticas internas e manuais de conduta
- VII. Procurações e/ou procurações eletrônicas
- VIII. Termos de confidencialidade (NDA)
  - IX. Planos de carreira e avaliações de desempenho
  - X. Solicitações de férias e licenças
  - XI. Termos de adesão a beneficios
- XII. Registros de treinamento e certificações
- XIII. Relatórios e pareceres internos
- XIV. Protocolos de segurança e saúde no trabalho
- XV. Adesões a programas de compliance ou governança corporativa
- XVI. Outros documentos criados pela direção

## DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**Art. 2º** - As assinaturas eletrônicas deverão ser realizadas preferencialmente com certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme regulamentado pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 3º** - Certificados digitais emitidos por outras entidades, ainda que não vinculados à ICP-Brasil, terão a mesma validade jurídica, conforme disposto no § 2º do artigo 10 da referida Medida Provisória, desde que atendam aos requisitos de segurança e autenticidade.

## DA APLICABILIDADE E VALIDADE JURÍDICA

Parágrafo Único: Os documentos assinados eletronicamente, de acordo com esta Instrução Normativa, terão plena validade jurídica, equivalendo a documentos físicos com assinaturas manuscritas, conforme estabelecido no artigo 129 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e nas normas da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

## DA PLATAFORMA DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Art. 4º** - A empresa utilizará a plataforma D4Sign para a realização e gestão das assinaturas eletrônicas e digitais em todos os documentos corporativos, incluindo os listados no Art. 1º, mas não se limitando somente a estes.

**Art. 5º** - A plataforma deverá garantir a integridade, autenticidade e confidencialidade dos documentos assinados eletronicamente, bem como sua capacidade de auditoria.

**Art.** 6° - A Empresa poderá a seu critério, alterar a plataforma de assinaturas eletrônicas, sem aviso prévio.

**Art. 7º** - A empresa reserva-se do direito, de usar paralelamente a plataforma GOVBR pra assinaturas eletrônicas, quando julgar necessário.

### DA RESPONSABILIDADE E SEGURANÇA



**Art. 8º -** Todos os colaboradores que assinarem eletronicamente os documentos deverão manter a segurança de seus arquivos digitais, sendo de sua responsabilidade zelar pelo sigilo destes e suas chaves privadas.

### DO PROCEDIMENTOS DE ARQUIVAMENTO

Parágrafo Único: Os documentos assinados eletronicamente deverão ser armazenados em meio digital, conforme a Lei nº 12.682/2012, garantindo-se a preservação, confidencialidade e integridade dos dados por tempo indeterminado ou conforme legislação específica.

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e terá aplicação imediata.

**Art. 10º** - A diretoria da empresa fica responsável pela divulgação e cumprimento das disposições desta Instrução Normativa.

Art. 11º - Casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da empresa.

Campo Novo do Parecis - MT, 18 de outubro de 2024

Alessandra de Oliveira Lippert

Sócio Proprietário

ACAITERIA A&A LTDA